



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandados de Segurança Cível n. 0603427-93.2022.6.21.0000

n. 0603429-63.2022.6.21.0000

n. 0603430-48.2022.6.21.0000

Impetrantes: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO
ELEICAO 2022 ANA AMELIA DE LEMOS SENADOR
ELEICAO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SUPLENTE SENADOR
ELEICAO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES SUPLENTE SENADOR

Impetrado: JUIZ AUXILIAR - DES. ROGERIO FAVRETTTO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de três mandados de segurança, com pedido liminar, impetrados em face de três decisões proferidas pelo Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Des. Rogério Favreto, nos processos n. 0603373-30, n. 0603368-08 e n. 0603364-68, consistentes na concessão de direito de resposta, em horários eleitorais gratuitos na televisão/rádio, que seriam originariamente destinados à coligação e aos candidatos ora impetrantes, em favor da COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – PT-PV-PCdoB – e FEDERAÇÃO PSOL-REDE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os impetrantes narram que as decisões impetradas, ao determinarem a intimação das emissoras de televisão / rádio para o imediato cumprimento do direito de resposta, obstaram seu direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição, com risco de frustração ao resultado útil do processo.

Acrescentam que os processos de Direito de Resposta n. 0603363-83 e 0603367-23, com matéria idêntica à discutida nos processos n. 0603373-30, 0603368-08 e 0603364-68, foram julgados improcedentes pelo Des. Luiz Mello Guimarães, a indicar a existência de divergência entre os Juízes Auxiliares do TRE-ES, circunstância que torna ainda mais relevante que se aguarde a decisão dos respectivos recursos pela Corte Regional.

Requereram a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão final proferida nos Direitos de Resposta n. 0603373-30, n. 0603368-08 e n. 0603364-68, atribuindo, consequentemente, efeito suspensivo a cada um dos recursos eleitorais interpostos, e, ao final, a concessão definitiva da segurança nos três casos.

Conclusos os autos aos eminentes Relatores, foram deferidos os três pedidos liminares, para suspender o cumprimento das decisões objetos dos mandados de segurança.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

O mandado de segurança é ação constitucional colocada à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, na esteira do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CRFB/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada (Súmula n. 22/TSE).

Nos casos sob análise, não há, propriamente, teratologia.

Todavia, uma vez implementado, o direito de resposta, tornar-se-á irreversível.

Considerando a tramitação absolutamente célere conferida a essa matéria pela Justiça Eleitoral, o mérito dos recursos será apreciado nos próximos dias.

Logo, haverá tempo útil para operacionalização dos direitos de resposta antes da data do pleito (02.10), caso o mérito das representações venha a ser confirmado pelo Órgão Colegiado.

Nesse contexto, excepcionalmente, entendemos pelo cabimento das ações de mandados de segurança em comento.

II.II – Do mérito.

Pelo que se extrai dos autos, há (pelo menos) cinco representações discutindo direito de resposta em face de inserções de mesmo conteúdo em televisão e rádio, em datas e horários diferentes: as três objeto da presente discussão, cuja decisão coube ao Juiz Auxiliar Des. Rogério Favretto, e outras duas (DR n. 0603363-83 e 0603367-23), cujas decisões competiram ao Juiz Auxiliar Des. Luiz Mello Guimarães.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas três primeiras, houve a concessão do direito de resposta; nas duas últimas, não. Em todas houve a interposição de recursos, a serem apreciados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A segurança jurídica constitui um princípio geral do Direito. A sua incidência no presente caso, se revela na intenção do estabelecimento de regras claras aptas a compor um sistema jurídico eleitoral substancialmente equilibrado. A existência de outros mandados de segurança sobre idêntico tema ou mesmo fatos, impõe uma apreciação plenária junto ao TRE, de modo a harmonizar e orientar os jurisdicionados, evitando-se decisões conflituosas que possam transmitir a ideia de que seja judicioso dar ou não dar o direito de resposta.

Também a incidência do resguardo.

Como bem assinalou o Desembargador Eleitoral GÉRSON FISCHMANN, *verbis*:

Vê-se que, embora o respeitável entendimento do nobre Juiz Auxiliar, a urgência do momento indica ser necessária a prudência para evitar a irreversibilidade e resguardar e valorizar as decisões colegiadas, uma vez que o tema específico tratado nestes autos não recebeu, ainda, a chancela da composição plenária.

Aqui coloca-se, ao nosso sentir, o cerne na questão. A irreversibilidade fática decorreria da imediatez do cumprimento da decisão proferida, mesmo antes da apreciação pela plenária do TRE, o que, faticamente, lhe esvaziaria de conteúdo decisional pois, ou a decisão do TRE reafirma a validade da decisão monocrática e lhe confere a plena eficácia, ainda em momento anterior ao sufrágio ou, de modo inverso, a decisão é alterada, não cabendo o direito de resposta, de modo que também neste caso, se há de aguardar a manifestação do órgão natural superior de julgamento. Nas duas hipóteses, qualquer decisão a ser adotada necessitará da suspensão da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proferida, pena de tornar inócuas sua própria decisão, em confronto com a realidade fática e dinâmica nestes dias finais de campanha.

Também a passagem transcrita invoca uma falta de prévia decisão do TRE, o que está a revelar a necessária cautela que se há de ter em casos tais.

Destarte, a concessão da segurança nos três casos, de idêntica matriz, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Públíco Eleitoral opina, preliminarmente, pelo conhecimento das ações; e, no mérito, pela concessão da segurança pleiteada.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2022

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar